

ATA N° 06

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 000256/2012
Unidade de Gestão Patrimonial

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 16.10.2012

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 21.11.2012, às 09h30min.

DATA ABERTURA PROPOSTAS: 20.03.2013, às 10h15min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 10 (dez)

NÚMERO DE HABILITADAS: 08 (oito)

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos necessários à execução das tarefas, nas dependências das Agências e Postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Leste, conforme descrito nos anexos do edital.

I – RELATÓRIO:

Em 22.07.2013, foi publicado o julgamento da fase de propostas, com as seguintes empresas classificadas: JOB Recursos Humanos Ltda., GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda., MARINONIO Service Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda.

A decisão recorrida está fundamentada nos seguintes termos:

“Conforme aponta o Parecer Técnico, as planilhas das licitantes não estão de acordo com o edital e a legislação vigente e as licitantes não atendem as exigências em suas planilhas de custos e formação de preços.”

Nesse sentir, no prazo recursal, a empresa DESENFECOSUL Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda. interpôs recurso administrativo em face de sua desclassificação. A seu turno, a empresa UNISERV União de Serviços Ltda. recorre contra a classificação das licitantes JOB Recursos Humanos Ltda., GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda. e MARINONIO Service Ltda.

A empresa JOB apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DESENFECOSUL:

Alega a recorrente que o fator de sua desclassificação representa um valor global anual de R\$ 7,68, considerada a diferença a menor verificada nos postos de 4h. No entanto, por outro lado, não foi visto nos postos de 06h e 08h diárias o salário cotado foi superior aos parâmetros adotados pela Controladoria, e a remuneração total apresentada para os postos de 20h e 10h encontravam-se com valores superiores em R\$ 27,60 e R\$ 78,93 respectivamente.

Ainda quanto à *quaestio* debatida, aduz que independente da forma de apuração ou análise das planilhas, sejam elas feitas pelo valor unitário por pessoa (análise feita pela Controladoria e Comissão) ou pelo valor total do posto

ou valor total da proposta, os valores cotados para salários são suficientes para a cobertura total das obrigações assumidas, concluindo que a Controladoria e a Comissão, com fundamento em seus próprios valores mínimos estabelecidos, desclassificou equivocadamente a recorrente, pautando-se em formalismo exacerbado na decisão, deixando de analisar a realidade dos fatos.

Em longo arrazoado legal e jurisprudencial, a recorrente traz à colação considerações de ordem legal e doutrinária quanto ao suposto equívoco da decisão recorrida em rejeitar os valores apresentados em razão do arredondamento das casas decimais, na medida em que obedeceu ao disposto na Lei nº 9.096/95 e na NBR 589/1977, bem como sustenta que o critério de julgamento ofendeu os princípios da competitividade, proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, atenta com relação aos encargos sociais e tributos, que, pela incidência em base de cálculo (total da remuneração) com valor insuficiente e em desacordo no que tange aos Encargos Sociais do Grupo A, considerados que não atendem as exigências do Edital, o que não deve prosperar por todo exposto acima, sendo a proposta exequível e de menor preço.

Em se tratando de matéria eminentemente técnica, o recurso foi submetido à análise da área especializada do BANRISUL – Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos.

Assim, na análise da Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, ao apreciar o recurso, restou assente a ratificação pela desclassificação da recorrente, nos seguintes termos:

“Não merece prosperar as razões de Recurso da empresa DESENFECOSUL, pois de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Da análise das planilhas, os cálculos dos valores unitários por carga horária – Planilha de Custos, para total de remuneração de mão de obra não estão de acordo com os valores previstos na Convenção Coletiva de Trabalho eleita para a presente Licitação, portanto, a proposta de preço da empresa DESENFECOSUL, no que tange ao valor da Remuneração, não atende as exigências do Edital.

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas, conforme alegado nas razões de recorrer no presente recurso:

Conforme razões de recurso, a própria empresa DESENFECOSUL confirma haver defeitos quanto a sua cotação aos montantes unitários nas planilhas individuais de preços. Aliás, torna-se interessante abrir um parêntese para enfatizar que o não atendimento aos valores de cotação da Remuneração, por ser base de cálculos dos demais itens que se seguem na planilha (encargos sociais, insumos, demais componentes e tributos) esses terão seus valores também alterados, apesar de correto os percentuais informados, pois o valor apurado para tais encargos também teriam que sofrer alteração, pois conforme antes informado, se mantida a tese de compensação da empresa recorrente, seria necessária a substituição das propostas o que vedado na Lei de Licitações.

Assim, improcede o cálculo apresentado nas razões de recurso, pois não se trata apenas de valores em si de compensação com os valores cotados a maior, mas de exatidão das informações, em especial da remuneração do trabalhador para o posto de serviços a ser contratados, pois tal exatidão refletem nos demais itens de composição dos custos, tais como encargos sociais, insumos, demais componentes e tributos.

No caso em tela, portanto, vislumbra-se vício de legalidade na aceitação da proposta que contém defeitos relativamente aos montantes unitários, cuja adequação das planilhas, conforme sugerido pela recorrente, não se trata de saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93, mas de correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93.

Ademais, os preços unitários cotados pela recorrente em suas planilhas abertas por custos individualizados são divergentes frente aos demais concorrentes, em especial na formação da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas.

Assim, destacamos ainda que o edital prevê a análise da proposta não apenas em relação ao valor global, mas também no que diz respeito aos montantes unitários. No caso em análise estamos diante de defeitos na formação dos preços da proposta, pelos defeitos na formação dos custos que precisamos dissociar o conceito de defeito da ideia de forma.

Ademais, quanto a alegação de que esta Desenfecsul efetuou arredondamentos conforme normas da ABNT, a mesma não procede, eis que os arredondamentos efetuados foram feitos a menor. No que refere-se a soma total dos valores anuais pagos pelos referidos postos, o mesmo fica abaixo dos valores referidos na CCT e, desta forma, não atendem às exigências do Edital.

No que se refere a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e eficácia dos atos administrativos, destacamos que todos os princípios foram observados na análise tanto das Planilhas apresentadas quanto dos recursos ora analisados.”

Assim sendo, em que pese a irrisignação da licitante, seu recurso merece desprovimento.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA UNISERV:

Nas razões a recorrente assevera irregularidades na proposta apresentada pela licitante JOB Recursos Humanos Ltda., no sentido de que esta efetuou a inclusão do valor variável de 2,0% a 3,0% do valor referente aos valores do custo mensal do posto nos insumos referente à equipe de vidros, sem quaisquer discriminações dos preços apontados, sendo este totalmente inexequível de acordo com o Projeto Básico.

Alega, ainda, que não houve a apresentação de planilha de formação de custos com referência a equipe de vidros, nos termos do item IX, letras ‘A’, ‘B’ e ‘K’ e ‘Q’ do Projeto Básico integrante do Edital. Complementa sobre a necessidade de contratação de pessoal específico e treinado, equipamentos, materiais, uniformes, veículos, vale-transporte e demais encargos sociais e trabalhistas, cujos custos deveriam constar nas planilhas de custos.

No mesmo sentido, tece considerações acerca de insubsistências nas propostas da licitante GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda. e da licitante MARINONIO Service Ltda., esta, que muito embora tenha apresentado planilha específica para equipe de vidros, cotou valores que não

condizem com o custo real, isto por não ter cotado nos insumos o veículo destinado ao uso da equipe.

Quanto a esse tópico, a tentativa de demonstrar que houve equívoco da Comissão de Licitações não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica – Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

“Não procede a alegação da recorrente sobre a cotação indevida apresentada pelas licitantes GUSSIL, MARINONIO e JOB acerca dos serviços de limpeza de vidros, eis que não há no certame exigência de apresentação de planilha aberta de custos para a equipe de vidros.

Ademais, como já referido, não houve qualquer exigência editalícia de apresentação de planilha de custos específica para equipe de limpeza de vidros, os quais não foram considerados como parâmetro para a classificação ou desclassificação das licitantes.

Frisamos ainda, com relação à Planilha de limpeza de vidros, que os custos despendidos para a limpeza de vidros depende, dentre outros fatores, da organização interna da licitante, ou seja, não é possível a este Banrisul precisar os custos que cada licitante terá em decorrência da prestação de tais serviços.”

Nesse diapasão, não merece reparo a decisão atacada, eis que as licitantes atenderam a todas as exigências editalícias.

C – DA DECISÃO:

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar o julgamento das propostas, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes DESENFECOSUL – Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata no dia 17 de julho de 2013 e publicada em 22 de julho de 2013, e, submete a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 23 de agosto de 2013.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Elise Kasparly

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli